

Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia 15/10/2021

Edição N° 207





COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1096031-61.2020.8.26.0100

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação interposta como recurso administrativo e dele não conheço.

SEMA - DESPACHO Nº 1007126-86.2020.8.26.0292

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Jacareí

SEMA - DESPACHO Nº 1017970-02.2020.8.26.0032

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Araçatuba

SEMA - DESPACHO Nº 1002621-67.2021.8.26.0405

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Osasco

DICOGE 3.1 - PROCESSO Nº 2010/86621

COMUNICA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes e responsáveis pelas unidades extrajudiciais vagas do Estado de São Paulo que na próxima comunicação de excedente de receita deverá ser observado o trimestre formado pelos meses de SETEMBRO, OUTUBRO e NOVEMBRO

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/105696

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando acerca da suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma por semelhança

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/104514

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a r. decisão com as determinações abaixo descritas, tendo em vista que, supostamente, terceiros, munidos de documentos falsos, passaram-se pelos outorgantes

DICOGE 5.1 - PROCESSO № 2021/106942

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Forquilhinha/SC

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/108135

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 8º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas da Comarca de Brasília/DF

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/108127

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 12º Ofício de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Planaltina/DF

DICOGE 5.1 - PROCESSO № 2021/108091

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 3º Ofício de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Brasília/DF

DICOGE 5.1 - PROCESSO № 2021/108105

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protesto de Títulos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Núcleo Bandeirante/DF

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/108510

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Forquilhinha/SC

DICOGE 5.1 - PROCESSO № 2021/105727

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação da Escrivania de Paz do Município de Pedras Grandes da Comarca de Tubarão/ SC

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/106508

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação da Escrivania de Paz do Distrito de Ouro da Comarca de Capinzal/SC

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/108191

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação 12° Ofício de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Planaltina/DF

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/108146

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Jurídicas, Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Brasília/DF

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos papéis de segurança para apostilamento

DICOGE 5.1 - PROCESSO № 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: BR112334 001564105

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7382716, A7382718, A7382719, A7382760 e A7382761

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: BR 121293 001489512 e BR 121293 001489513

DICOGE 5.1 - PROCESSO № 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos papéis de segurança para apostilamento

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6732945.

DICOGE 5.1 - PROCESSO № 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7240093, A734099 e A7240131.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5391752, A5391755 e A5391768

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5218697, A5218699, A5218720, A5218722, A5218731 e A5218649

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7122581.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6547732.

DICOGE 5.1 - PROCESSO № 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2039097.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6983981.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: BR115063001505010, A7027028 e A7027227.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7043805, A7043830 e A7043831.



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

1000475-51.2021.8.26.0341; Processo Digital

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7° da Res. 551/2011

1000463-37.2021.8.26.0341; Processo Digital, 1000468-59.2021.8.26.0341; Processo Digital, 1000469-44.2021.8.26.0341; Processo Digital.

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011;

SEMA 1.1.3 - PAUTA PARA A 74ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

PAUTA PARA A 74ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA (PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)

SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1º E 2º VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

1º VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1083056-70.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1045106-95.2019.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1º VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1095409-45.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1º VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1095409-45.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0215702-52.2007.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1033210-84.2021.8.26.0100

Processo Administrativo - Tabelionato de Notas

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1041931-25.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1096031-61,2020.8,26,0100

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação interposta como recurso administrativo e dele não conheço.

PROCESSO Nº 1096031-61.2020.8.26.0100 - SÃO PAULO - SEÇÃO REGIONAL DE SÃO PAULO DA INTERNATIONAL POLICE ASSOCIATION - IPA - REGIÃO 1.

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação interposta como recurso administrativo e dele não conheço. Publique-se. São Paulo, 08 de outubro de 2021. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - ADV: GILSON CAMARGO, OAB/SP 148.995.

1 Voltar ao índice

SEMA - DESPACHO Nº 1007126-86.2020.8.26.0292

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Jacareí

DESPACHO Nº 1007126-86.2020.8.26.0292

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Jacareí - Apelante: Condomínio Vert Ville Club - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jacareí - Cuida-se de apelação interposta por Condomínio Vert Ville Club (fl. 358/382) contra a r. sentença de fl. 352/355. A ilustre Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fl. 404/406). É o relatório. DECIDO. Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-Lei Complementar Estadual n.º 3/1969 e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O processo da dúvida é pertinente apenas quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito (Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, art. 167, I, c. c. art. 203, II). No caso dos autos, busca-se um averbamento ligado à alteração de convenção de condomínio edilício. Inexiste, assim, pretensão à prática de ato de registro stricto sensu, razão pela qual cabe à Corregedoria Geral da Justiça o julgamento do presente recurso. Portanto, incompetente o Colendo Conselho Superior da Magistratura, determino a remessa dos autos à Corregedoria Geral da Justiça. Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Publique-se. São Paulo, 5 de outubro de 2021. - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Advs: Valeria Lencioni Fernandes Cruz (OAB: 89626/SP) - Ulysses Fernandes Cruz (OAB: 181068/SP)

1 Voltar ao índice

SEMA - DESPACHO Nº 1017970-02.2020.8.26.0032

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Araçatuba DESPACHO Nº 1017970-02.2020.8.26.0032

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Araçatuba - Apelante: Natural Valle Empreendimentos Imobiliários Ltda - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Araçatuba - Cuida-se de apelação interposta por Natural Valle Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fl. 120/147; sentença a fl. 97/99 e 113/114). A ilustre Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fl. 168/172). É o relatório. DECIDO. Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do inciso VI do artigo 64 do Decreto-Lei Complementar Estadual n.º 3/1969 e do inciso IV do artigo 16 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O processo da dúvida é pertinente apenas quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito (Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, art. 167, I, c. c. art. 203, II). No caso dos autos, discutese a substituição de contrato-padrão de loteamento urbano, e a regularidade de suas cláusulas. Inexiste, assim, pretensão à prática de ato de registro stricto sensu, razão pela qual cabe à Corregedoria Geral da Justiça o julgamento do presente recurso. Portanto, incompetente o Colendo Conselho Superior da Magistratura, determino a remessa dos autos à Corregedoria Geral da Justiça. Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Publique-se. São Paulo, 8 de outubro de 2021. - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Advs: Livia

SEMA - DESPACHO Nº 1002621-67.2021.8.26.0405

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Osasco

DESPACHO Nº 1002621-67.2021.8.26.0405

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Osasco - Apelante: Alexandre Mainente Rebelo - Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Osasco - Trata-se de recurso de apelação interposto por Alexandre Mainente Rebelo em face da r. sentença proferida pela MM. Juíza Corregedora Permanente do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Osasco, que julgou procedente a dúvida suscitada e manteve a recusa de registro do formal de partilha por ausência de apresentação da certidão de homologação quanto ao recolhimento do imposto de transmissão ITCMD expedida pela Fazenda do Estado de São Paulo (fl. 87/88). O recorrente requereu a desistência do recurso (fl. 129/133). Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pelo apelante, nos termos do art. 998, caput, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 7 de outubro de 2021. - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Advs: Ricardo Maximiano da Cunha (OAB: 343880/SP)

↑ Voltar ao índice

DICOGE 3.1 - PROCESSO Nº 2010/86621

COMUNICA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes e responsáveis pelas unidades extrajudiciais vagas do Estado de São Paulo que na próxima comunicação de excedente de receita deverá ser observado o trimestre formado pelos meses de SETEMBRO, OUTUBRO e NOVEMBRO

COMUNICADO CG Nº 2322/2021

PROCESSO DIGITAL № 2010/86621 - BRASÍLIA/DF - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E OUTROS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes e responsáveis pelas unidades extrajudiciais vagas do Estado de São Paulo que na próxima comunicação de excedente de receita deverá ser observado o trimestre formado pelos meses de SETEMBRO, OUTUBRO e NOVEMBRO, sendo que os recolhimentos e comunicações à esta Corregedoria deverão ser efetuados somente no mês de dezembro/2021.

COMUNICA, FINALMENTE, que para referidas comunicações deverá ser adotado o novo modelo de ofício e balancetes, os quais são encaminhados para o e-mail dos Diretores das Corregedorias Permanentes, sempre ao final de cada trimestre. (14, 15 e 18/10/2021)

1 Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/105696

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando acerca da suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma por semelhança

COMUNICADO CG Nº 2327/2021

PROCESSO № 2021/105696 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MARANHÃO

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando acerca da suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma por semelhança,

atribuída à Serventia Extrajudicial de Ofício Único de Davinópolis/MA, de Raimundo Nonato de Almeida Dos Santos, inscrito no CPF nº 848.***.***-49, em Atestado de Capacidade Técnica, datado de 25/02/2021, na qual figura como atestada a empresa Beta Construtora e Locações Eireli, inscrita no CNPJ n°22.***.***/****-80, mediante emprego de carimbo fora do padrão, bem como a assinatura do signatário aposta no documento diverge daquela arquivada na unidade.

↑ Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/104514

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a r. decisão com as determinações abaixo descritas, tendo em vista que, supostamente, terceiros, munidos de documentos falsos, passaram-se pelos outorgantes

COMUNICADO CG № 2328/2021

PROCESSO Nº 2021/104514 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a r. decisão com as determinações abaixo descritas, tendo em vista que, supostamente, terceiros, munidos de documentos falsos, passaram-se pelos outorgantes:

- manutenção do bloqueio de Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 19/06/2020, no livro 3393, fls. 229/233, em que figura como outorgante vendedora JP-Cafeeira Participações e Empreendimentos LTDA, 61.***.***/0001-20, neste ato representada por Paulo Roberto Handem, inscrito no CPF: 793.***.***-00 e José Roberto Handem, inscrito no CPF: 793.***.**-72, e como outorgada compradora Canadiann Incorporadora e Engenharia LTDA., inscrita no CNPJ: 52.***.***/0001-68, representada neste ato por Ivan Ferreira da Silva, inscrito no CPF: 077.***.**-52, tendo como objeto o imóvel matriculado sob n° 56.643, junto ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Taubaté
- manutenção do bloqueio da ficha padrão de José Roberto Handem, inscrito no CPF: 793.***.**-72;
- manutenção do bloqueio da ficha padrão de Paulo Roberto Handem, inscrito no CPF: : 793.***.***-00.

↑ Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/106942

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Forquilhinha/SC

COMUNICADO CG Nº 2329/2021

PROCESSO № 2021/106942 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Forquilhinha/SC, acerca da inutilização dos papeis de segurança para ato de aposição de apostilamento nº A7545184, A7545166, A7546027 e A7544451. (Acervo INR - DJe de 15.10.2021 - SP)

↑ Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/108135

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 8º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas da Comarca de Brasília/DF

PROCESSO № 2021/108135 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 8º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas da Comarca de Brasília/DF, acerca da inutilização dos papéis de segurança para ato de aposição de apostilamento nº A5672379, A5670914, A5670802, A5670803, A5672707, A5670896, A5670760, A5670761, A5670754, A5672636, A5672418, A5672487, A5672417, A5672438, A5672458, A5672711, A5672660, A5672590, A5672516, A5672515, A5672399, A5672287, A7058207, A7058009, A7058006, A7058005, A7058007, A7058008, A7058080, A7058082, A7058105, A7058076, A5670995, A7058068, A7058037, A7058143, A7057805, A7058164, A7057809, A7057928, A7058240, A7057917, A7057824, A7057766, A7058202, A7057942 e A7057938.

↑ Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/108127

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 12º Ofício de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Planaltina/DF

COMUNICADO CG Nº 2331/2021

PROCESSO № 2021/108127 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 12º Ofício de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Planaltina/DF, acerca da inutilização do papel de segurança para ato de aposição de apostilamento nº A5202599.

↑ Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/108091

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 3º Ofício de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Brasília/DF

COMUNICADO CG № 2332/2021

PROCESSO № 2021/108091 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 3º Ofício de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Brasília/DF, acerca da inutilização dos papéis de segurança para ato de aposição de apostilamento nº A5809289, A5809290, A5809293, A5809368, A5809397 e A5809447.

↑ Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/108105

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protesto de Títulos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Núcleo Bandeirante/DF

COMUNICADO CG Nº 2333/2021

PROCESSO № 2021/108105 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protesto de Títulos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Núcleo Bandeirante/DF, acerca da inutilização dos papéis de segurança para ato de aposição de apostilamento nº A6037972, A6038027, A6038117, A6038132, A6038163, A6038164, A6038186, A6038194, A6038196, A6038245, A6038263, A6038306, A6038383, A6038391, A6038455, A6038457, A6038458, A6038600, A6038668, A6038672, A6038682, A6038699, A6038722, A7257309, A7257321, A7257351, A7257352, A7257354, A7257355, A7257356, A7257430, A7257506, A7257588, A7257615, A7257617, A7257621, A7257675, A7257681, A7257717, A7257723, A7257730, A7257732, A7257735, A7257747, A7257753, A7257790, A7257800, A7257803, A7257806, A7257806, A7257857, A7257858, A7257890, A7257892, A7257911, A7257930 e A7257954.

↑ Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/108510

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Forquilhinha/SC

COMUNICADO CG Nº 2334/2021

PROCESSO № 2021/108510 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Forquilhinha/SC, acerca da inutilização do papel de segurança para ato de aposição de apostilamento nº A7546151.

↑ Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/105727

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação da Escrivania de Paz do Município de Pedras Grandes da Comarca de Tubarão/ SC

COMUNICADO CG Nº 2335/2021

PROCESSO № 2021/105727 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação da Escrivania de Paz do Município de Pedras Grandes da Comarca de Tubarão/ SC, acerca da inutilização dos papéis de segurança para ato de aposição de apostilamento nº BR106427 001434656, BR106427 001434640, BR106427 001434628, BR106427 001434604, BR106427 001434574, BR106427 001434568, BR106427 001434625, BR106427 001434551 e BR106427 001434619.

↑ Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/106508

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação da Escrivania de Paz do Distrito de Ouro da Comarca de Capinzal/SC

COMUNICADO CG Nº 2336/2021

PROCESSO № 2021/106508 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação da Escrivania de Paz do Distrito de Ouro da Comarca de Capinzal/SC,

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/108191

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação 12° Ofício de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Planaltina/DF

COMUNICADO CG Nº 2337/2021

PROCESSO № 2021/108191 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação 12° Ofício de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Planaltina/DF, acerca da inutilização dos papéis de segurança para ato de aposição de apostilamento nº A5202598, A5202600, A5202601, A5202602, A5202603, A5202604, A5202615, A5202616, A5202626, A5202627, A5202803, A5202839, A5202840, A5202848, A5202850, A5202851 e A5202854.

1 Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/108146

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Jurídicas, Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Brasília/DF

COMUNICADO CG Nº 2338/2021

PROCESSO № 2021/108146 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Jurídicas, Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Brasília/DF, acerca da inutilização dos papéis de segurança para ato de aposição de apostilamento nº A6478526, A7159725, A7497774 e A7497811.

↑ Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos papéis de segurança para apostilamento

COMUNICADO CG Nº 2339/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SANTOS - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6874693, A6874886, A6874894, A6874911, A6874982, A6874983, A6875097, A6875117, A6875166, A6875210, A6875234, A7269263, A7269297, A7269391, A7269500, A7269547, A7269621, A7269740, A7269762, A7269764, A7615068, A7615298, A7615299, A7615428, A7615515 e A7615583.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: BR112334 001564105

COMUNICADO CG Nº 2340/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 25º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: BR112334 001564105

↑ Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7382716, A7382718, A7382719, A7382760 e A7382761

COMUNICADO CG Nº 2341/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - CAMPINAS - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE BARÃO GERALDO

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7382716, A7382718, A7382719, A7382760 e A7382761.

↑ Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: BR 121293 001489512 e BR 121293 001489513

COMUNICADO CG Nº 2342/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - OURINHOS - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: BR 121293 001489512 e BR 121293 001489513.

1 Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos papéis de segurança para apostilamento

COMUNICADO CG Nº 2343/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - CAMPINAS - 1º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7261596, A7261597, A7261598, A7261599, A7261600, A7261601, A7261602, A7261603, A7261604, A7261605, A7261606, A7261607, A7261608, A7261644 e A7261645.

↑ Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6732945.

COMUNICADO CG № 2354/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - PERUÍBE - 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6732945.

↑ Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7240093, A734099 e A7240131.

COMUNICADO CG Nº 2353/2021

PROCESSO № 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 21º SUBDISTRITO - SAÚDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7240093, A734099 e A7240131.

↑ Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5391752, A5391755 e A5391768

COMUNICADO CG Nº 2352/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 24º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5391752, A5391755 e A5391768.

↑ Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança

para apostilamento: A5218697, A5218699, A5218720, A5218722, A5218731 e A5218649

COMUNICADO CG Nº 2351/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 33º SUBDISTRITO - ALTO DA MOOCA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5218697, A5218699, A5218720, A5218722, A5218731 e A5218649.

1 Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7122581.

COMUNICADO CG Nº 2350/2021

PROCESSO № 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 22º SUBDISTRITO - TUCURUVI

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7122581.

1 Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6547732.

COMUNICADO CG Nº 2349/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - OSASCO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6547732.

1 Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2039097.

COMUNICADO CG Nº 2348/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - PARAGUAÇU PAULISTA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2039097.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

COMUNICADO CG Nº 2347/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 14º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7021223, A7022567, A7022633, A7022634, A7022638, A7022698, A7383022, A7383134, A7383168, A7383184, A7383257 e A7383257.

↑ Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6983981.

COMUNICADO CG Nº 2346/2021

PROCESSO № 2016/113874 - PIRACICABA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6983981.

↑ Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: BR115063001505010, A7027028 e A7027227.

COMUNICADO CG Nº 2345/2021

PROCESSO № 2016/113874 - SOROCABA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE ÉDEN

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: BR115063001505010, A7027028 e A7027227.

↑ Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7043805, A7043830 e A7043831.

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7043805, A7043830 e A7043831.

1 Voltar ao índice

1000475-51.2021.8.26.0341; Processo Digital

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/09/2021

Apelação Cível 1

Total 1

1000475-51.2021.8.26.0341; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Maracaí; Vara Única; Dúvida; 1000475-51.2021.8.26.0341; Registro de Imóveis; Recorrente: Concessionaria Auto Raposo Tavares S.a. (cart); Advogada: Ana Mara França Machado (OAB: 282287/SP); Advogada: Patricia Lucchi Peixoto (OAB: 166297/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Maracaí; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1 Voltar ao índice

1000463-37.2021.8.26.0341; Processo Digital, 1000468-59.2021.8.26.0341; Processo Digital, 1000469-44.2021.8.26.0341; Processo Digital.

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011;

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2021

Apelação Cível 3

Total 3

1000463-37.2021.8.26.0341; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Maracaí; Vara Única; Dúvida; 1000463-37.2021.8.26.0341; REGISTROS PÚBLICOS; Recorrente: C. A. R. T. S.A. (; Advogada: Ana Mara França Machado (OAB: 282287/SP); Advogada: Patricia Lucchi Peixoto (OAB: 166297/SP); Apelado: O. de R. de I. e A. da C. de M.; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1000468-59.2021.8.26.0341; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Maracaí; Vara Única; Dúvida; 1000468-59.2021.8.26.0341; Registro de Imóveis; Recorrente: Concessionaria Auto Raposo Tavares S.a. (cart); Advogada: Ana Mara França Machado (OAB: 282287/SP); Advogada: Aline Nunes Miyahara (OAB: 288122/SP); Advogado: Luiz Mauricio França Machado (OAB: 331880/SP); Advogada: Patricia Lucchi Peixoto (OAB: 166297/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Maracaí; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1000469-44.2021.8.26.0341; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Maracaí; Vara Única; Dúvida; 1000469-44.2021.8.26.0341; Registro de Imóveis; Recorrente: Concessionaria Auto Raposo Tavares S.a. (cart); Advogada: Patricia Lucchi Peixoto (OAB: 166297/SP); Advogada: Ana Mara França Machado (OAB: 282287/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Maracaí; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

SEMA 1.1.3 - PAUTA PARA A 74º SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

PAUTA PARA A 74º SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA (PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)

PAUTA PARA A 74º SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

(PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)

(...)

DÚVIDAS REGISTRÁRIAS

- 54. Nº 10000771-58.2021.8.26.0443 APELAÇÃO PIEDADE Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Benedito Bernardes Pereira. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Piedade. Advogados: Antonio Augusto Chagas OAB/ SP nº 23.048 e Thiago Muller Chagas OAB/SP nº 177.888.
- 55. Nº 1002635-98.2021.8.26.0066 APELAÇÃO BARRETOS Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Silvia Rodrigues de Brito. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Barretos. Advogado(a): Stella Gonçalves de Araujo OAB/SP nº 343.889 e Caio Renan de Souza Godoy OAB/SP nº 257.599.
- 56. Nº 1008183-26.2020.8.26.0071 APELAÇÃO BAURU Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Lilza Alice Neme Mobaid. Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bauru. Advogados: Pedro Afonso Kairuz Manoel OAB/SP nº 194.258, Mauricio Rehder César OAB/SP nº 220.833 e Rodrigo Namiki OAB/SP nº 253.744.
- 57. Nº 1019035-22.2020.8.26.0100 APELAÇÃO SÃO PAULO Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Achilles Craveiro Neto. Apelado: 5º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogados: Renato Lazzarini OAB/SP nº 151.439 e Eduardo Collet e Silva Peixoto OAB/SP nº 139.285.
- 58. Nº 1020085-97.2018.8.26.0506 APELAÇÃO RIBEIRÃO PRETO Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Condomínio Recreio Internacional. Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto. Advogados: Sergio Henrique Pacheco OAB/SP nº 196.117 e Antonio Carlos Passareli Junior OAB/SP nº 284.078.
- 59. № 1022725-25.2021.8.26.0100 APELAÇÃO SÃO PAULO Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Maria Valdecy da Conceição Armuth. Apelado: 8º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogado: Sócrates Spyros Patseas OAB/SP nº 160.237.
- 60. Nº 1034206-96.2019.8.26.0506 APELAÇÃO RIBEIRÃO PRETO. Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Welinton Josué de Oliveira. Apelado: 1° Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto. Advogado: João Soler Haro Junior OAB/SP nº 90.436.
- 61. Nº 1045428-73.2019.8.26.0114 APELAÇÃO CAMPINAS Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Jackeline Aparecida Carduci Luna. Apelado: 4º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas. Advogadas: Marli Aparecida David OAB/ SP nº 84.538 e Rosangela Hernades José OAB/SP nº 167.115.

1 Voltar ao índice

SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 13/10/2021, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

PIRASSUNUNGA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL, SETOR DE ANEXO FISCAL, CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADOS, CEJUSC E COLÉGIO RECURSAL - suspensão dos prazos processuais no dia 13/10/2021.

SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/10/2021, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

SERTÃOZINHO - antecipação do encerramento do expediente forense, a partir das 16h30, bem como a suspensão dos prazos processuais no dia 14/10/2021.

1 Voltar ao índice

1º VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1083056-70.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1083056-70.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Ana Carolina de Morais Bauer - - Eloisa Brasil de Moraes - Vistos. Fls. 296/298: Recebo os embargos de declaração, mas não dou provimento a eles porque não vislumbro omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, a qual deve ser cumprida. Intimem-se. - ADV: DENISE VIANA NONAKA ALIENDE RIBEIRO (OAB 84482/SP)

1 Voltar ao índice

1º VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1045106-95.2019.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1045106-95.2019.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - 5º Oficial de Registro de Imóveis - Policia Militar do Estado de São Paulo - Municipalidade de São Paulo - - Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada e, em consequência, determino a abertura de matrícula para os imóveis especificados nos memoriais descritivos de fls. 674/675 (área de 35.413,32m²) e 677/678 (área de 22.698,73m²), cujas plantas foram exibidas às fls. 692/693. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR (OAB 256036/SP), ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/SP), OSVALDO FIGUEIREDO MAUGERI (OAB 65994/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1045106-95.2019.8.26.0100

Classe - Assunto Dúvida - Registro de Imóveis

Suscitante: 5º Oficial de Registro de Imóveis

Suscitado: Policia Militar do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital a requerimento da Polícia Militar do Estado de São Paulo, tendo em vista negativa de descerramento de matrículas de dois imóveis localizados em área maior não especializada.

Informa o Oficial que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo é proprietária da área maior (imensa e não especializada), adquirida por títulos datados do século XIX; que, após a aquisição, o terreno sofreu mutações e foi dividido em duas glebas, sendo que parte do terreno foi doada ao Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo; que, diante da documentação apresentada, não remanesce qualquer dúvida acerca da afetação dos imóveis de domínio do Estado a uso especial (Complexo da Polícia Militar): a) Terreno com área de 35.231,22m², situado na avenida Tiradentes, n. 440; b) Terreno com área de 22.688,778m², situado na rua Dr. Jorge de Miranda, n. 238; que, todavia, buscas realizadas nas circunscrições em que estavam localizados (1º, 2º, 3º e 8º Registros de Imóveis da Capital) restaram negativas, com exceção do 1º RI, pelo que não se tem segurança da extensão e da configuração dos terrenos, o que inviabiliza a abertura de matrícula momentaneamente; em precedente semelhante, que foi objeto de dúvida suscitada pelo mesmo Oficial a este juízo (autos n. 0010465-16.2010.8.26.0100), entendeu-se pela procedência; que o confrontante Liceu de Artes e Ofícios prestou sua anuência, mas a municipalidade não se manifestou; que a abertura das matrículas com a especialização objetiva é possível mediante notificação da municipalidade, já que os terrenos estão localizados nas quadras formadas pelas ruas retratadas nas plantas; que os bens acessórios sabidamente edificados nos terrenos também devem ser especializados.

Vieram documentos às fls. 04/474.

A decisão de fl. 486 determinou a intimação do município de São Paulo e da Fazenda Estadual para que se manifestassem nos autos, com deferimento de prazo suplementar para a vinda de informações (fls. 492 e 496).

A municipalidade requereu, às fls. 498/500, complementação da documentação produzida para emitir parecer sobre o registro pretendido.

A decisão de fl. 501 determinou à Polícia Militar que complementasse a documentação na forma pleiteada.

Por meio da Procuradoria Geral do Estado, a parte suscitada apresentou documentos constantes dos arquivos da Polícia Militar (fls. 505/554).

A decisão de fl. 556 determinou ao Oficial a vinda das plantas mencionadas às fls. 332 e 464, as quais foram depositadas em pasta física vinculada a este procedimento (fl. 559).

Houve requerimento da municipalidade para complementação do levantamento planimétrico vindo aos autos (fl. 565).

A Fazenda Estadual alegou que não possui documentos além dos já juntados aos autos, pelo que pugnou pela produção de prova pericial (fl. 568)

Perícia foi determinada pelo juízo para apresentação de nova planta e memorial descritivo, com nomeação de Alexandre Paulo I. Netto (fls. 569/570).

O valor dos honorários periciais foi arbitrado à fl. 591, com autorização para pagamento em cinco parcelas às expensas da parte suscitada.

A parte suscitada, por meio da Procuradoria Geral do Estado, requereu a suspensão do feito por sessenta dias ante o impacto financeiro dos honorários periciais, o que foi deferido (fls. 594 e 596).

Após pagamento integral dos honorários, que já foram levantados (fls. 614/622 e 707/708), laudo pericial foi produzido às fls. 631/700, com vista às partes.

As fls 710/712, a municipalidade concordou com o pedido, tendo em vista que seus órgãos técnicos constataram que as áreas descritas nos memoriais não interferem com área de domínio público municipal e respeitam os alinhamentos dos logradouros públicos confrontantes (fls. 710/712).

Não houve manifestação da Fazenda Pública do Estado (fl. 716).

O Ministério Público opinou pela improcedência ante a aquiescência da municipalidade e a ausência de impugnação pelos confrontantes (fls. 723/725).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No mérito, a dúvida é improcedente.

Com efeito, a Polícia Militar, representada pela Procuradoria Geral do Estado, pretende a abertura de matrícula para dois imóveis localizados em área maior não especializada pertencente à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, onde se encontram instalados o Primeiro Batalhão de Polícia de Choque "Tobias de Aguiar" (ROTA), o Regimento de Polícia Montada "9 de Julho" (Cavalaria), o Centro de Suprimentos e Manutenção de Materiais de Subsistência, o Centro Odontológico da Polícia Militar, a Capelania Militar de Santo Expedito, o Museu da Polícia Militar e o Centro Integrado de Comando e Controle Regional.

Tratando-se de imóvel público pertencente ao Estado de São Paulo, verifica-se que não prevalece a regra geral de abertura de matrícula por ocasião do primeiro registro a ser efetuado na vigência na Lei n. 6.015/73, consoante preceituam os artigos 176, § 1º, I, e 228 do referido diploma legal.

À hipótese, conforme já observado por este juízo em procedimento análogo, que também envolvia área ocupada pela Polícia Militar (autos n. 0010465-16.2010.8.26.0100), aplica-se o procedimento previsto nos artigos 195-A e 195-B da Lei n. 6.015/73 (nossos destaques):

- "Art. 195-A. O Município poderá solicitar ao cartório de registro de imóveis competente a abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóveis públicos oriundos de parcelamento do solo urbano implantado, ainda que não inscrito ou registrado, por meio de requerimento acompanhado dos seguintes documentos:
- I planta e memorial descritivo do imóvel público a ser matriculado, dos quais constem a sua descrição, com medidas perimetrais, área total, localização, confrontantes e coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites;
- II comprovação de intimação dos confrontantes para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, se os limites definidos na planta e no memorial descritivo do imóvel público a ser matriculado se sobrepõem às suas respectivas áreas, se for o caso;
- III as respostas à intimação prevista no inciso II, quando houver;
- IV planta de parcelamento ou do imóvel público a ser registrado, assinada pelo loteador ou elaborada e assinada por agente público da prefeitura, acompanhada de declaração de que o parcelamento encontrasse implantado, na hipótese de este não ter sido inscrito ou registrado.
- § 1º Apresentados pelo Município os documentos relacionados no caput, o registro de imóveis deverá proceder ao registro dos imóveis públicos decorrentes do parcelamento do solo urbano na matrícula ou transcrição da gleba objeto de parcelamento.
- § 2° Na abertura de matrícula de imóvel público oriundo de parcelamento do solo urbano, havendo divergência nas medidas perimetrais de que resulte, ou não, alteração de área, a situação de fato implantada do bem deverá prevalecer sobre a situação constante do registro ou da planta de parcelamento, respeitados os limites dos particulares lindeiros.
- § 3º Não será exigido, para transferência de domínio, formalização da doação de áreas públicas pelo loteador nos casos de parcelamentos urbanos realizados na vigência do Decreto-Lei no 58, de 10 de dezembro de 1937.
- § 4° Recebido o requerimento e verificado o atendimento aos requisitos previstos neste artigo, o oficial do registro de imóveis abrirá a matrícula em nome do Município.
- § 5° A abertura de matrícula de que trata o caput independe do regime jurídico do bem público.
- § 6° Na hipótese de haver área remanescente, a sua apuração poderá ocorrer em momento posterior.
- § 7° O procedimento definido neste artigo poderá ser adotado para abertura de matrícula de glebas municipais adquiridas por lei ou por outros meios legalmente admitidos, inclusive para as terras devolutas transferidas ao Município em razão de legislação estadual ou federal, dispensado o procedimento discriminatório administrativo ou judicial.
- § 8° O disposto neste artigo aplica-se, em especial, às áreas de uso público utilizadas pelo sistema viário do parcelamento urbano irregular.

Art. 195-B. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão solicitar ao registro de imóveis competente a abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóveis urbanos sem registro anterior, cujo domínio lhes tenha sido assegurado pela legislação, por meio de requerimento acompanhado dos documentos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 195-A, inclusive para as terras devolutas, dispensado o procedimento discriminatório administrativo ou judicial.

- § 1º Recebido o requerimento na forma prevista no caput deste artigo, o oficial do registro de imóveis abrirá a matrícula em nome do requerente, observado o disposto nos §§ 50 e 60 do art. 195-A.
- § 2° O Município poderá realizar, em acordo com o Estado, o procedimento de que trata este artigo e requerer, em nome deste, no registro de imóveis competente a abertura de matrícula de imóveis urbanos situados nos limites do respectivo território municipal.
- § 3° O procedimento de que trata este artigo poderá ser adotado pela União para o registro de imóveis rurais de sua propriedade, observado o disposto nos §§ 30, 40, 50, 60 e 70 do art. 176 desta Lei.
- § 4º Para a abertura de matrícula em nome da União com base neste artigo, a comprovação de que trata o inciso II do caput do art. 195-A será realizada, no que couber, mediante o procedimento de notificação previsto nos arts. 12-A e 12-B do Decreto-Lei no 9.760, de 5 de setembro de 1946, com ressalva quanto ao prazo para apresentação de eventuais impugnações, que será de quinze dias, na hipótese de notificação pessoal, e de trinta dias, na hipótese de notificação por edital".

A aplicação de tais dispositivos vem regulamentada no item 318, do Cap. XX, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça (Subseção XI - Da abertura de matrícula de imóvel público):

- "318. O requerimento da União ou do Estado para abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóveis urbanos sem registro anterior, cujo domínio lhe tenha sido assegurado pela legislação, deverá ser acompanhado dos documentos mencionados nos arts. 195-A e 195-B da Lei nº 6.015/73.1375.
- 318.1 Recebido o requerimento na forma prevista no caput, o oficial de registro de imóveis abrirá a matrícula em nome do requerente, observado o disposto no § 5º, do art. 195-A, da Lei nº 6.015/73.
- 318.2. O Município poderá realizar, em acordo com o Estado, o procedimento de que trata este artigo e requerer, em nome deste, no registro de imóveis competente, a abertura de matrícula de imóveis urbanos situados nos limites do respectivo território municipal.
- 318.3. Na hipótese de o requerimento não estar subscrito ou instruído com anuência de todos os confrontantes, aplicarse-á o procedimento previsto nos itens 285 e seguintes, observado o prazo de 15 dias para impugnação".

No caso concreto, os requisitos exigidos foram atendidos. Vejamos:

- a) ambas as áreas objeto das matrículas que serão abertas são certas e definidas: avenida Tiradentes, 444 (área total de 35.413,32m²), e rua Doutor Jorge de Miranda, 238 (área total de 22.698,73m²), conforme memoriais descritivos e plantas produzidos no laudo pericial (fls. 674/675 e 677/678, 692/693);
- b) os documentos apresentados às fls. 05/150 demonstram que as áreas são de domínio do Estado e foram afetadas a uso especial (complexo da Polícia Militar), nos termos do art. 99, inciso II, do Código Civil, ao que não se opõe o Oficial: "segundo a farta documentação apresentada, a larga história da ocupação da área restou bem definida no procedimento. Parece não remanescer qualquer dúvida acerca da afetação dos imóveis às finalidades específicas do Poder Público" (fl. 02). Não se trata, portanto, de terras devolutas;
- c) o confrontante Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo anuiu com o pedido (fls. 380/386 e 388/432); e
- d) houve concordância da municipalidade (fls. 710/712).

Note-se que a Fazenda Pública também não se opôs ao pedido, na medida em que silenciou ao ser intimada sobre o laudo produzido (fl. 716).

Neste contexto, não há mais qualquer obstáculo para que se proceda à abertura de matrícula dos imóveis indicados.

Por fim, como bem salientado pelo Ministério Público (fl.724), providências para especialização das edificações

existentes nos terrenos e eventual desdobro da área podem ser tomadas em momento oportuno e pelas vias adequadas, sem qualquer prejuízo à segurança que se exige da atividade registral. Também como já observado, a área maior não é especializada e, portanto, não conta com qualquer registro/averbação anterior.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada e, em consequência, determino a abertura de matrícula para os imóveis especificados nos memoriais descritivos de fls. 674/675 (área de 35.413,32m²) e 677/678 (área de 22.698,73m²), cujas plantas foram exibidas às fls. 692/693.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 06 de outubro de 2021.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juiz de Direito

↑ Voltar ao índice

1º VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1095409-45.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1095409-45,2021.8,26,0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Lazaro Silva Oliveira - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida, mantendo os óbices. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: HENRIQUE SILVA OLIVEIRA (OAB 339422/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1095409-45.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Dúvida - Registro de Imóveis

Suscitante: 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Suscitado e Reguerido: Lazaro Silva Oliveira e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 16º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Lázaro Silva Oliveira e Marta Cardoso de Oliveira, diante da negativa em se proceder ao registro de carta de adjudicação expedida na ação de autos n. 1016467-64.2019.8.26.0004, referente ao imóvel da matrícula n. 14.406 daquela serventia.

A negativa se deu por violação ao princípio da continuidade registral, na medida em que herdeiros de titulares do domínio não foram incluídos na ação judicial, bem como porque necessárias comprovação do recolhimento do ITBI e apresentação de certidão de casamento dos autores. Vieram documentos às fls. 04/55.

A parte suscitada manifestou-se às fls.56/63, defendendo a regularidade do polo passivo da ação de adjudicação, uma vez que os ausentes foram representados pelos herdeiros Mitsuru Kondo e Roberto Masatoshi Harada, que se comprometeram, por cláusula contratual expressa, a apresentar os documentos necessários à comprovação da legitimidade sucessória, o que foi suprido pela tutela judicial. Atenderam a exigência relativa à certidão de casamento e

concordaram com a necessidade de recolhimento do ITBI, alegando que será pago oportunamente.

O Ministério Público opinou pela prejudicialidade da dúvida (fls.78/80).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Por primeiro, não se desconsidera que inconformismo efetivo foi voltado apenas à primeira das exigências constantes da nota devolutiva de fls.14/15, com concordância e comprometimento da parte com as demais.

Este procedimento, entretanto, visa à apreciação, como um todo, de eventuais óbices apontados pelo registrador para ingresso direto do título. Não se presta à determinação condicionada a uma conduta futura, uma vez pendentes providências que não foram objeto de irresignação.

Por outro lado, resposta ao caso concreto se mostra possível a fim de evitar reapresentação futura do tema, notadamente diante da natureza administrativa do procedimento.

No mérito, a dúvida procede. Vejamos os motivos.

De início, vale destacar que os títulos judiciais não estão isentos de qualificação, positiva ou negativa, para ingresso no fólio real.

O Egrégio Conselho Superior da Magistratura já decidiu que a qualificação negativa de título judicial não caracteriza desobediência ou descumprimento de decisão judicial (Apelação Cível n. 413-6/7).

Neste sentido, também a Apelação Cível nº 464-6/9, de São José do Rio Preto:

"Apesar de se tratar de título judicial, está ele sujeito à qualificação registrária. O fato de tratar-se o título de mandado judicial não o torna imune à qualificação registrária, sob o estrito ângulo da regularidade formal. O exame da legalidade não promove incursão sobre o mérito da decisão judicial, mas à apreciação das formalidades extrínsecas da ordem e à conexão de seus dados com o registro e a sua formalização instrumental".

E, ainda:

"REGISTRO PÚBLICO - ATUAÇÃO DO TITULAR - CARTA DE ADJUDICAÇÃO - DÚVIDA LEVANTADA - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - IMPROPRIEDADE MANIFESTA. O cumprimento do dever imposto pela Lei de Registros Públicos, cogitando-se de deficiência de carta de adjudicação e levantando-se dúvida perante o juízo de direito da vara competente, longe fica de configurar ato passível de enquadramento no artigo 330 do Código Penal - crime de desobediência -, pouco importando o acolhimento, sob o ângulo judicial, do que suscitado" (STF, HC 85911 / MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, j. 25/10/2005, Primeira Turma).

Sendo assim, não há dúvidas de que a mera existência de título proveniente de órgão jurisdicional não basta para autorizar automaticamente seu ingresso no fólio real, cabendo ao oficial qualificá-lo conforme os princípios que regem a atividade registral.

Nesse sentido, por sinal, a própria sentença copiada às fls.35/37, que bem salientou como necessária observância aos requisitos exigidos pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis para registro.

Quanto ao ato em questão, imprescindível que se observe o princípio da continuidade:

"O princípio da continuidade, que se apoia no de especialidade, quer dizer que, em relação a cada imóvel, adequadamente individuado, deve existir uma cadeia, de titularidade à vista da qual só se fará a inscrição de um direito se o outorgante dele aparecer no registro como seu titular.

Assim, as sucessivas transmissões, que derivam umas das outras, asseguram a preexistência do imóvel no patrimônio do transferente" (Afrânio de Carvalho, Registro de Imóveis, Editora Forense, 4ª edição, p. 254).

Ou seja, o título deve estar em conformidade com o inscrito na matrícula.

No caso concreto, a matrícula do imóvel informa que o bem foi adquirido, em 1991, por Yuze Harada (R.6/14.046 - fl.48). Porém, após o seu falecimento, o imóvel foi partilhado entre herdeiros diversos, alguns dos quais, por sua vez, também faleceram e tiveram sua fração ideal partilhada (como se vê dos R.8, R.9, R.11, R.13 e R.15 - fls.49/55).

Dentre os atuais proprietários tabulares, verifica-se que Fujie Kondo e Shoji Harada, mencionados nos itens 1 e 2 da nota de devolução - fls.14/15, que detêm, cada um, a porção de 12,5% do imóvel, faleceram e não tiveram suas frações ideais partilhadas, sendo representados no contrato por seus sucessores (itens 'e' e 'g' - fls.27/28).

Contudo, na época da contratação, três dos filhos de Fujie já haviam falecido (Issao, Paulo e Sussumu, mencionados no contrato), sendo imprescindível a apresentação das certidões de óbito exigidas no item 1 da nota de devolução, para verificação da existência de eventual herdeiro necessário dos filhos pré-mortos.

Outrossim, os documentos apresentados para registro não permitem conclusão pela dispensa de qualquer dos titulares do domínio do polo passivo da ação de adjudicação.

Apesar da participação de vários proprietários no contrato particular por meio de representantes (item 1.1 - fls.28/29), tais procurações não foram produzidas, sendo desconhecidas tanto a extensão dos poderes conferidos como a forma adotada.

A escritura pública, como se sabe, é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem transferência de direitos reais sobre imóveis (artigo 108, do CC), de modo que a outorga de poderes para lavratura da escritura deve necessariamente ser instrumentalizada por procuração pública.

Observe-se, ainda, que, embora os instrumentos de procuração destinados à realização de atos específicos não contem com prazo de validade, é razoável exigir a renovação dos mandatos outorgados há vários anos, a fim de se confirmar validade.

Neste ponto, a ação de adjudicação, proposta no ano de 2019, visou superar a dificuldade da parte autora na atualização das procurações conferidas para assinatura do contrato, o que ocorreu dez anos antes (em 2009), conforme informado no relatório da sentença (fl.35).

Indispensável era, portanto, a participação dos mandantes no polo passivo, como indicado nos itens 2 e 3 da nota de devolução.

Desse modo e tendo em vista que os registros necessitam observar um encadeamento subjetivo, como já dito, realmente não há como admitir o ingresso da carta de adjudicação no fólio real sem ocorrência de quebra da continuidade (nem todos os atuais titulares do domínio integraram a ação judicial em que o bem foi adjudicado, como visto).

Os elementos dos autos, portanto, demonstram que houve acerto na qualificação negativa do título em razão de afronta ao princípio da continuidade registrária.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida, mantendo os óbices.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

São Paulo, 08 de outubro de 2021.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juiz de Direito

1 Voltar ao índice

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1095409-45.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Lazaro Silva Oliveira - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida, mantendo os óbices. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: HENRIQUE SILVA OLIVEIRA (OAB 339422/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1095409-45.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Dúvida - Registro de Imóveis

Suscitante: 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Suscitado e Requerido: Lazaro Silva Oliveira e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 16º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Lázaro Silva Oliveira e Marta Cardoso de Oliveira, diante da negativa em se proceder ao registro de carta de adjudicação expedida na ação de autos n. 1016467-64.2019.8.26.0004, referente ao imóvel da matrícula n. 14.406 daguela serventia.

A negativa se deu por violação ao princípio da continuidade registral, na medida em que herdeiros de titulares do domínio não foram incluídos na ação judicial, bem como porque necessárias comprovação do recolhimento do ITBI e apresentação de certidão de casamento dos autores. Vieram documentos às fls. 04/55.

A parte suscitada manifestou-se às fls.56/63, defendendo a regularidade do polo passivo da ação de adjudicação, uma vez que os ausentes foram representados pelos herdeiros Mitsuru Kondo e Roberto Masatoshi Harada, que se comprometeram, por cláusula contratual expressa, a apresentar os documentos necessários à comprovação da legitimidade sucessória, o que foi suprido pela tutela judicial. Atenderam a exigência relativa à certidão de casamento e concordaram com a necessidade de recolhimento do ITBI, alegando que será pago oportunamente.

O Ministério Público opinou pela prejudicialidade da dúvida (fls.78/80).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Por primeiro, não se desconsidera que inconformismo efetivo foi voltado apenas à primeira das exigências constantes da nota devolutiva de fls.14/15, com concordância e comprometimento da parte com as demais.

Este procedimento, entretanto, visa à apreciação, como um todo, de eventuais óbices apontados pelo registrador para ingresso direto do título. Não se presta à determinação condicionada a uma conduta futura, uma vez pendentes providências que não foram objeto de irresignação.

Por outro lado, resposta ao caso concreto se mostra possível a fim de evitar reapresentação futura do tema, notadamente diante da natureza administrativa do procedimento.

No mérito, a dúvida procede. Vejamos os motivos.

De início, vale destacar que os títulos judiciais não estão isentos de qualificação, positiva ou negativa, para ingresso no fólio real.

O Egrégio Conselho Superior da Magistratura já decidiu que a qualificação negativa de título judicial não caracteriza desobediência ou descumprimento de decisão judicial (Apelação Cível n. 413-6/7).

Neste sentido, também a Apelação Cível nº 464-6/9, de São José do Rio Preto:

"Apesar de se tratar de título judicial, está ele sujeito à qualificação registrária. O fato de tratar-se o título de mandado judicial não o torna imune à qualificação registrária, sob o estrito ângulo da regularidade formal. O exame da legalidade não promove incursão sobre o mérito da decisão judicial, mas à apreciação das formalidades extrínsecas da ordem e à conexão de seus dados com o registro e a sua formalização instrumental".

E, ainda:

"REGISTRO PÚBLICO - ATUAÇÃO DO TITULAR - CARTA DE ADJUDICAÇÃO - DÚVIDA LEVANTADA - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - IMPROPRIEDADE MANIFESTA. O cumprimento do dever imposto pela Lei de Registros Públicos, cogitando-se de deficiência de carta de adjudicação e levantando-se dúvida perante o juízo de direito da vara competente, longe fica de configurar ato passível de enquadramento no artigo 330 do Código Penal - crime de desobediência -, pouco importando o acolhimento, sob o ângulo judicial, do que suscitado" (STF, HC 85911 / MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, j. 25/10/2005, Primeira Turma).

Sendo assim, não há dúvidas de que a mera existência de título proveniente de órgão jurisdicional não basta para autorizar automaticamente seu ingresso no fólio real, cabendo ao oficial qualificá-lo conforme os princípios que regem a atividade registral.

Nesse sentido, por sinal, a própria sentença copiada às fls.35/37, que bem salientou como necessária observância aos requisitos exigidos pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis para registro.

Quanto ao ato em questão, imprescindível que se observe o princípio da continuidade:

"O princípio da continuidade, que se apoia no de especialidade, quer dizer que, em relação a cada imóvel, adequadamente individuado, deve existir uma cadeia, de titularidade à vista da qual só se fará a inscrição de um direito se o outorgante dele aparecer no registro como seu titular.

Assim, as sucessivas transmissões, que derivam umas das outras, asseguram a preexistência do imóvel no patrimônio do transferente" (Afrânio de Carvalho, Registro de Imóveis, Editora Forense, 4ª edição, p. 254).

Ou seja, o título deve estar em conformidade com o inscrito na matrícula.

No caso concreto, a matrícula do imóvel informa que o bem foi adquirido, em 1991, por Yuze Harada (R.6/14.046 - fl.48). Porém, após o seu falecimento, o imóvel foi partilhado entre herdeiros diversos, alguns dos quais, por sua vez, também faleceram e tiveram sua fração ideal partilhada (como se vê dos R.8, R.9, R.11, R.13 e R.15 - fls.49/55).

Dentre os atuais proprietários tabulares, verifica-se que Fujie Kondo e Shoji Harada, mencionados nos itens 1 e 2 da nota de devolução - fls.14/15, que detêm, cada um, a porção de 12,5% do imóvel, faleceram e não tiveram suas frações ideais partilhadas, sendo representados no contrato por seus sucessores (itens 'e' e 'g' - fls.27/28).

Contudo, na época da contratação, três dos filhos de Fujie já haviam falecido (Issao, Paulo e Sussumu, mencionados no contrato), sendo imprescindível a apresentação das certidões de óbito exigidas no item 1 da nota de devolução, para verificação da existência de eventual herdeiro necessário dos filhos pré-mortos.

Outrossim, os documentos apresentados para registro não permitem conclusão pela dispensa de qualquer dos titulares do domínio do polo passivo da ação de adjudicação.

Apesar da participação de vários proprietários no contrato particular por meio de representantes (item 1.1 - fls.28/29), tais procurações não foram produzidas, sendo desconhecidas tanto a extensão dos poderes conferidos como a forma adotada.

A escritura pública, como se sabe, é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem transferência de direitos reais sobre imóveis (artigo 108, do CC), de modo que a outorga de poderes para lavratura da escritura deve necessariamente ser instrumentalizada por procuração pública.

Observe-se, ainda, que, embora os instrumentos de procuração destinados à realização de atos específicos não contem com prazo de validade, é razoável exigir a renovação dos mandatos outorgados há vários anos, a fim de se confirmar validade.

Neste ponto, a ação de adjudicação, proposta no ano de 2019, visou superar a dificuldade da parte autora na atualização das procurações conferidas para assinatura do contrato, o que ocorreu dez anos antes (em 2009), conforme informado no relatório da sentença (fl.35).

Indispensável era, portanto, a participação dos mandantes no polo passivo, como indicado nos itens 2 e 3 da nota de devolução.

Desse modo e tendo em vista que os registros necessitam observar um encadeamento subjetivo, como já dito, realmente não há como admitir o ingresso da carta de adjudicação no fólio real sem ocorrência de quebra da continuidade (nem todos os atuais titulares do domínio integraram a ação judicial em que o bem foi adjudicado, como visto).

Os elementos dos autos, portanto, demonstram que houve acerto na qualificação negativa do título em razão de afronta ao princípio da continuidade registrária.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida, mantendo os óbices.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

São Paulo, 08 de outubro de 2021.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juiz de Direito

1 Voltar ao índice

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0215702-52,2007.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0215702-52,2007.8.26,0100

(100.07.215702-9) - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - R. - P.R.Y.Q. - - J.C.Y.A. - - K.A.S.V.A. e outro - VISTOS, Fls. 220/221: atenda-se, encaminhando aos autos do IP a mídia relativa à oitiva de Patrícia Ruth Yeaman Quispe. No mais, cumpra-se com presteza a decisão de fls. 208 e 214/214-v. Após, nada sendo requerido e não havendo providências pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: LAISE FERREIRA VALERIO (OAB 381405/SP), DAVI JOSÉ DA SILVA (OAB 207945/SP), ALVARO RODRIGO ARANIBAR SILES (OAB 220845/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1033210-84.2021.8.26.0100

Processo Administrativo - Tabelionato de Notas

Processo 1033210-84.2021.8.26.0100

Processo Administrativo - Tabelionato de Notas - J.D.V.R.P.C. e outro - T.N. e outro - Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, sendo certo que a Representante não é parte no processo administrativo disciplinar. Ante a condição de Representante recebo o recurso. Ao Sr. Tabelião para as contrarrazões. Após ao MP. Cumprido o acima determinado, remetam-se os autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Int. - ADV: HERICK BERGER LEOPOLDO (OAB 225927/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1041931-25.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1041931-25.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.C.P.N.I.T.S.S. - S.A.R. e outro - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito - Sé, Capital, do interesse de S. A. R., que impugnou o óbice aposto pela Registradora ao requerimento de averbação de divórcio em transcrição de casamento estrangeiro. Os autos foram instruídos com a documentação de fls. 05/38. A Senhora Interessada habilitou-se nos autos e juntou pertinente documentação (fls. 59/67 e 79/93), inclusive acostando tradução juramentada de legislação estrangeira alegada em seu favor (fls. 82/84). O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer final pelo acolhimento do pedido inicial deduzido pela parte interessada (fls. 96). É o relatório. Decido. Cuida-se de impugnação ao óbice imposto pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito - Sé, Capital, ao requerimento de averbação de divórcio em transcrição de casamento estrangeiro. Consta dos autos que S. A. R. e A. C. E. casaram-se em 02.12.2012 em Auckland, Nova Zelândia (transcrição do casamento às fls. 27). Posteriormente, aos 24.09.2018, o casal se divorciou, também na Nova Zelândia (fls. 17/21, tradução juramentada da Ordem de Dissolução de Casamento). A Senhora Titular obstou o pedido por entender que os requisitos autorizadores da averbação direta, impostos pelo Provimento CNJ 53/2016 e pelas Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, não foram preenchidos, uma vez que não foi apresentada cópia integral da sentença estrangeira de divórcio, seu trânsito em julgado ou instrumento similar. Nesse sentido, compreende que a "Ordem de Dissolução de Casamento" não equivaleria a uma sentença. Ademais, refere a d. Oficial que há divergência entre o nome da cônjuge quando casada e sua qualificação nos papéis do divórcio. Os Senhores Interessados manifestaram-se deduzindo que a suposta divergência de nomes na realidade se refere ao acréscimo da localidade de residência dos divorciandos (as suas qualificações) quando deram entrada no pedido junto à Corte de Justiça. Adicionalmente, referiram que não há sentença estrangeira a ser apresentada, tampouco trânsito em julgado, posto que o divórcio consensual, tal qual levado a efeito pelas partes, é realizado por meio de simples ato em Cartório de Registro Civil. Por fim, a parte requerente juntou aos autos tradução juramentada da legislação estrangeira pertinente, comprovando o procedimento de divórcio consensual naquele país. A luz da documentação carreada aos autos, constato que, de fato, as explicações apresentadas pela parte autora restam bem fundamentadas, inclusive com a comprovação da legislação alegada em seu favor, sendo certo que a averbação não pode ser obstada em razão da diferença da lei neozelandesa e brasileira acerca dos procedimentos de Família e da alteração de nome em razão de casamento. Com efeito, a tradução juramentada da legislação estrangeira aponta que "(1) Uma sentença (order, no original) de dissolução de casamento ou união estável, - (a) se feita pela Vara de Família em processos indefensáveis, terá efeito como uma sentença final após feita." (fls. 83). Na mesma senda, a divergência dos nomes, que se trata de um equívoco, interpretação ou estilo do tradutor, resta aclarado pelos papéis no idioma original, não havendo dúvida quanto à identidade dos interessados. Posto isso, e por tudo o mais que consta dos autos, ressaltando-se a concordância pelo Representante do Ministério Público, entendo que as partes encontram-se devidamente identificadas, sendo certo que a questão acerca dos patronímicos foi bem esclarecida, bem como restou devidamente comprovada a definitude do ato de divórcio, de modo de que acolho a impugnação ofertada pela Senhora S. A. R. e autorizo a averbação da "Ordem de Dissolução de Casamento" à margem da transcrição do casamento estrangeiro. No mais, certo que a Senhora Titular atuou dentro dos limites de sua atividade profissional, manifestando pertinente negativa, à vista de seu entendimento inicial da questão, não verifico falha na prestação do serviço ou ilícito funcional. Outrossim, à míngua de outras medidas administrativas a serem adotadas, determino o arquivamento do feito. Ciência à Senhora Delegatária e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: ARIOVALDO CEZÁRIO JÚNIOR (OAB 397628/SP)

↑ Voltar ao índice